



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

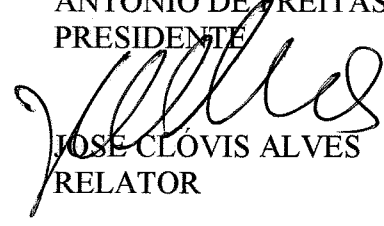
PROCESSO Nº. : 10925/000.542/95-85
RECURSO Nº. : 09.088
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DI DOMENICO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 12 NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.882

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sendo negativo o resultado da atividade rural, impossibilita o aproveitamento de parte das receitas para justificar acréscimo patrimonial a descoberto. Comprovado que o contribuinte lançou erroneamente valor em CRS como UFIR, há de se reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS DI DOMENICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.542/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.882
RECURSO Nº. : 09.088
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DI DOMENICO

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS DI DOMENICO, brasileiro, maior, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na rua XV de Novembro nº 550 em Campos Novos-SC, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a notificação de folhas 31/33, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata-se de exigência do IRPF exercício 1994 ano-base de 1993, tendo sido verificado acréscimo patrimonial a descoberto, ocorrido depois da glosa do valor declarado como isento e não tributável, como parcela da atividade rural, visto que o próprio contribuinte declarou prejuízo na atividade conforme documento de página 24.

Inicialmente realizado lançamento eletrônico com multa de 50%, posteriormente retificado por orientação da DRJ, resultou em exigência de IRPF no valor equivalente a 6.165,70 UFIR, mais multa de 100% e juros de mora no valor equivalente a 1.109,82 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, onde concorda com parte da exigência e apresenta os documentos 03 a 08 para justificar rendimentos, no intuito de cobrir a variação patrimonial.

O julgador monocrático em seus argumentos de decisão, inicia pela transcrição do apoio legal para a exigência do tributo com base no acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.542/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.882

Demonstra o prejuízo na atividade rural no valor equivalente a 12.444,45 UFIR, para isso utiliza os dados da declaração e aproveita o valor equivalente a 22.137,42 UFIR recebidos no ano-base por conta de safra não colhida, confirmando portanto a inexistência de recursos para cobrir o acréscimo patrimonial.

Diz que a declaração de fls. 07 confirma o valor lançado pelo contribuinte na declaração e finalmente reconhece que foi lançado erroneamente 5.337,89 UFIR como participação na Cooperativa Agropecuária Camponovense LTDA, quando o correto seria 2.974,52 UFIR, reduz portanto os rendimentos tributáveis de 42.853,80 para 40.490,43 UFIR.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recursos de folhas 64/66, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

- que o lançou erroneamente em sua declaração de bens o saldo em conta corrente na Cooperativa de Crédito Rural Campos Novos Ltda, visto que o saldo informado pela cooperativa estava em cruzeiros reais e não em UFIR, tendo o valor de CR\$ 1.830,71 constante do documentos de folha 74 que junta como anexo 07, sido transposto diretamente sem conversão para a declaração como 1.830,71 UFIR quando o correto seria: $1830,71 : 137,97 = 13,32$ UFIR. Assim o valor que deveria constar no lugar de 1830,71 seria 13,32 UFIR.

Diz também que o Valor do adiantamento correspondente a 22.137,42 UFIR não poderia ser considerado no ano base de 1993, visto que embora nele recebido se referiam a produtos a serem entregues em 1994, cita manual de perguntas e resposta questão nº 239.

Diz que não teve acréscimo patrimonial a descoberto pois todas as despesas foram liquidadas com Financiamentos bancários descritos no anexo da atividade rural.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.542/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.882

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A notificação de folhas 31 a 33 e os demais atos praticados no presente processo, contêm todos os requisitos legais para sua validade de acordo com as normas contidas no Decreto nº 70.235/72.

A exigência do imposto de renda pessoa física tendo como base o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 tem como pressuposto a disponibilidade econômica prevista no artigo 43 da Lei Complementar nº 5.172/66 necessária para aquisição do patrimônio declarado.

Inicialmente vale ressaltar que a argumentação quanto a utilização do valor equivalente a 22.137,42 UFIR, referente a adiantamento por conta de safra não colhida, no demonstrativo da atividade rural em nada modifica a sua situação patrimonial pois mesmo com a inclusão de tal valor; o resultado continuou sendo negativo.

Quanto ao aproveitamento de financiamentos rurais para acréscimo patrimonial, embora seja argumento precluso, vale informar ao nobre recorrente que esses têm destinação específica, não podendo seus valores justificar o aumento patrimonial.

Quanto ao valor declarado, saldo em conta corrente em 31.12.93, na Credicampo, ~~item~~ 18 da página 23, assiste razão ao contribuinte, visto que o documento de folha 09, no original, ~~não~~ deixa dúvida que eram CR\$ 1.830,71 e não 1.830,71 UFIR conforme constou da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925/000.542/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.882

A exigência deve ser modificada da seguinte forma:

- 1) Valor declarado item 18 página 23.....1.830,71UFIR
- 2) Valor correto CR\$ 1.830,71 : 137,37 =..... (13,37)UFIR
- 3) Valor considerado a maior na declaração de bens 31.12.93(1-2) 1.817,39UFIR

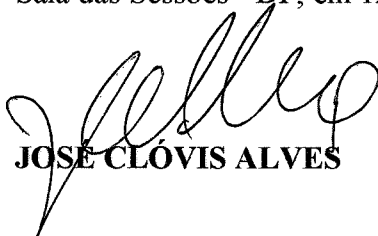
Valor tributável considerado na decisão página 56..... 40.490,43 UFIR

Menos valor considerado a maior..... 1.817,39 UFIR

Novo valor tributável.....38.673,04 UFIR

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor tributável de 40.490,43 UFIR para 38.673,04 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES

